



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10380.007521/2002-94
Recurso nº	148.368 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1999
Acórdão nº	101-96.213
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FORTALEZA - CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – não deve prevalecer o indeferimento do PERC, quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal com a indicação de existência de certidão negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório de seu pleito.

PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

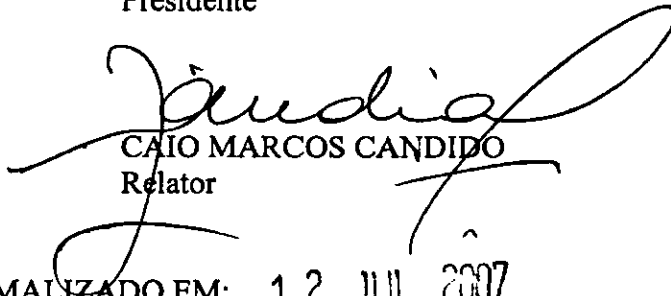
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Relatório

NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. recorre a este E. Conselho em razão do acórdão nº 6.594, de 04 de agosto de 2005 de lavra da DRJ em Fortaleza - CE, que indeferiu a solicitação de revisão do Pedido da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – referente ao ano-calendário de 1998, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, sob a motivação da existência de débitos de tributos e contribuições federais, o que é limitativo da concessão de benefício fiscal, conforme dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.069/1995.

Às fls. 21/91 foi juntado extrato do Sistema de Apoio para Emissão de Certidão da Secretaria da Receita Federal, expedido em 24 de maio de 2002, indicando as pendências existentes em nome da requerente e que seriam impeditivas à expedição do comprovante de sua regularidade fiscal. Nele aparecem 48 débitos de IRRF controlados no Sistema Conta Corrente de Pessoas Jurídicas – CONTACORPJ, sendo o mais antigo de período de apuração de fevereiro de 1992 e o mais recente de PA de novembro de 1996 e 02 processos administrativos fiscais na situação de “cobrança final”: 10380.016211/98-13 e 10380.003750/00-51.

Às fls. 94, intimação para que a peticionante apresente as certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa que comprovem sua regularidade junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), bem como para “regularizar qualquer pendência existente na Secretaria da Receita Federal”.

Em resposta às fls. 100 informa que fez a juntada das solicitadas certidões (fls. 101/103) e esclarece, em relação à regularização de pendências junto à SRF, “que eventuais pendências junto à Secretaria da Receita Federal serão regularizadas conforme datas agendadas pelo próprio órgão”.

Às fls. 143/145 encontra-se o despacho com o indeferimento do Pedido de Revisão do PERC, de lavra da autoridade fiscal que jurisdiciona o domicílio fiscal do peticionante.

Como supedâneo de sua decisão a autoridade administrativa utilizou-se do extrato do Sistema de Apoio para Emissão de Certidão da Secretaria da Receita Federal, fls. 128/142, expedido em 24 de maio de 2002, no qual encontram-se indicadas as seguintes pendências em nome da requerente e que seriam impeditivas à expedição do comprovante de sua regularidade fiscal: débitos de IRFF (PA 07/1999 e 01/2003), PIS e COFINS (PA 02/1999 a 01/2000).

Observe-se que neste extrato o PAF nº 10380.016211/98-13 encontra-se na situação de “suspensão por medida judicial”.



Às fls. 147/151 está presente a manifestação de inconformidade ao indeferimento da solicitação de emissão do PERC, com a qual a contribuinte apresenta os seguintes argumentos com vista a afastar as causas apontadas para o indeferimento de seu pleito:

1. que a causa para o indeferimento do pleito foi a irregularidade fiscal do contribuinte junto à SRF, face a existência de débitos de tributos e de contribuições sociais.
2. que as informações obtidas a partir dos sistemas de controle da SRF não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas de forma absoluta para motivar o indeferimento do pleito, por não traduzirem a real situação fiscal do contribuinte, por serem, muitas vezes frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte.
3. que a atualização quase que diária dos débitos controlados pela SRF, implicam em diferenças consideráveis nas pesquisas realizadas em dias distintos, pelo quê é inviável manter-se com a situação fiscal "imaculada" durante todo o prazo de validade da certidão negativa.
4. que a certidão negativa é o único documento bastante para satisfazer a exigência da SRF e que, na data do despacho decisório (13 de dezembro de 2004) encontrava-se com Certidão Negativa de Débitos dentro do prazo de validade.
5. Ao final requer a expedição da ordem de emissão dos incentivos fiscais requeridos.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a lide por meio do acórdão nº 5.594/2005 indeferindo a solicitação da contribuinte, pelas seguintes razões de decidir:

1. que a peticionante tem razão quanto à incerteza nos sistemas de controle de débitos da SRF decorrente de problemas de alocação de pagamentos, no entanto identificado o motivo que deu causa à não alocação do pagamento, o problema é de fácil solução, bastando ao contribuinte que apresente a documentação comprobatória de tal fato.
2. que caberia à peticionante a apresentação dos documentos que comprovassem os indicados equívocos para que a SRF pudesse regularizar as pendências indicadas.
3. que a DRF procedeu à intimação para que a peticionante procedesse à regularização das pendências indicadas, que informou que tais pendências seriam regularizadas em datas posteriores agendadas pela DRF.
4. que o despacho denegatório do PERC foi lavrado em consonância com a legislação de regência da matéria, pelo quê o ratificou.

Ciente do referido acórdão em 06 de outubro de 2005, irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 183/187, em que reapresenta seus argumentos de defesa, informando que teria juntado a sua impugnação Certidão Negativa expedida pela SRF.

É o Relatório, passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso voluntário de insurgência do sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, com base no disposto no artigo 60 da lei nº 9.069/1995, verbis:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

Há nos autos dois extratos do Sistema de Apoio para Emissão de Certidão da Secretaria da Receita Federal, indicando pendências existentes em nome da requerente e que seriam impeditivas à expedição do comprovante de sua regularidade fiscal.

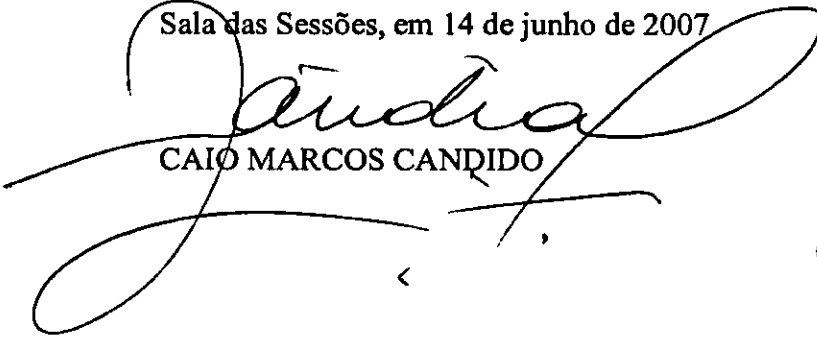
Observe-se que na segunda relação de débitos não se encontram aqueles inicialmente indicados ao contribuinte para que procedesse a sua regularização, bem como não

consta um processo administrativo que constava como em “cobrança final” e o segundo processo indicado na primeira relação encontrava-se “suspense por medida judicial”. Os outros débitos apontados na segunda relação são todos de períodos de apuração posteriores ao ano-calendário a que se refere o PERC, não podendo portanto ser utilizados como base para o indeferimento do pleito daquele ano, tendo em vista que, a recente jurisprudência desta Primeira Câmara tem decidido no sentido de que a data para a verificação da regularidade fiscal do interessado é o momento da opção pela aplicação no respectivo incentivo fiscal.

Não bastasse isto, na data do indeferimento do pleito pela autoridade julgadora de primeira instância, a ciência se deu em 14 de janeiro de 2005, o contribuinte encontrava-se com certidão indicativa de sua regularidade junto à SRF, conforme se pode notar de informação coletada às fls. 128, no extrato de informações de apoio à emissão de certidão, onde se pode ler “CERTIDÃO EMITIDA: Certidão E07.049.922 emissão: 15/09/2004 validade: 15/03/2005”.

Pelo exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO

